

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RQUERIMENTO Nº 046 /2011

**“REQUER INFORMAÇÕES QUANTO A DISTRIBUIÇÃO
DO LEITE DO PROGRAMA VIVA LEITE”**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

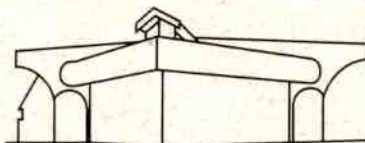
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA
TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA
PROTOCOLO N. 11535
17/02/2011 15:41:15

[Assinatura]
FUNCIONARIO RESPONSÁVEL

O vereador que a esta subscreve, nos termos regimentais vigente, **R=E=Q=U=E=R** a senhora Diretora do DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL, informações conforme relacionadas abaixo, inerentes a Distribuição do Leite do Programa “Viva Leite”; segue:

- 1) Quais os pontos de distribuição?
- 2) Porque ocorre a distribuição em dias alternados?
- 3) Qual a quantidade de litros distribuída diário?
- 4) Qual a média diária das sobras?
- 5) Qual o tempo disponível para distribuição do leite?
- 6) Há flexibilidade no horário disponível?
- 7) Depois do horário estabelecido para a distribuição, a população dispõe de outro local, considerando possível atraso justificados na retirado do leite?
- 8) Se houver sobras de leite; para quais entidades que é repassado e quais os critérios adotados para esse repasse?

[Assinatura]



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

O Programa "VivaLeite" foi implantado, em 1993, pela Coordenadoria de Abastecimento, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA-SP), para atender a uma demanda dos produtores de leite paulistas, feita por meio da Câmara Setorial de Leite e Derivados. O objetivo era auxiliar o escoamento do excesso de produção e recompor os preços pagos aos produtores e, ao mesmo tempo, **atender uma população carente, através da distribuição gratuita de leite.**

Freqüentemente temos abordado com mães que tem filhos cadastrados no Programa "Viva Leite" reclamando que por chegar alguns minutos atrasada ao ponto de distribuição do leite, não pôde ser atendida, voltando para sua casa sem leite para os filhos.

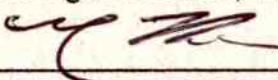
Sabemos que cada família tem um perfil diferente, peculiaridades diferenciadas e os possíveis atrasos são previstos no cotidiano dos cidadãos e a sociedade as vezes inflexível quanto se trata de administrar atrasos, acaba obstruindo os direitos do cidadão, especificamente nessa caso, o direito da criança.

Em visita a uma Associação de Moradores, diante de uma avó reclamante, num obstante pude ver em loco um freezer cheio de saquinhos de leite do Programa viva leite, com data de vencida ao consumo. Observamos que no freezer continha aproximadamente 200 litros, congelados desde dezembro de 2.010.

Considero ainda que a falta de leite para a criança pode implicar em negligência, pois fere o disposto no Art. ... do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente.

REQUEIRO ainda que cópia desse requerimento seja encaminhada ao CMDC - Conselho Municipal da Criança e Adolescente – Av. Siqueira Campos nº 124 – Conselho Tutelar – Rua Miguel Deliberador, nº

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de Fevereiro de 2011


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador



Data de validade 28-12-2010



Aproximadamente 200 litros de leite com prazo de validade vencido

[Handwritten signature]

adotando deverá concordar com sua adoção, uma vez que plenamente capaz. No caso, não dependerá do consentimento de seus pais ou de seu tutor (art. 1.621 do Código Civil).

Embora o art. 1.625 do Código Civil afirme que "somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando", no caso do maior de idade, cabe a ele mesmo o julgamento da conveniência da adoção. A nosso ver, para sua efetivação, basta a presença dos requisitos legais.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É evidente, e nem precisaria ser expresso, que a criança e o adolescente, somente pelo fato de serem pessoas, gozam de todos os direitos fundamentais ao ser humano, mas é claro que, devido à sua qualidade, gozam de direitos especiais. Além deste Estatuto, outras leis, já existentes ou por vir, acrescidas de outras providências, deverão ser propícias ao desenvolvimento do menor, em todo o sentido. Não somente a sua vida deve ser preservada, mas há de se enviar esforços para um pleno desenvolvimento, inclusive espiritual. O esforço quanto a este aspecto há de obedecer, face ao corolário da liberdade religiosa, os princípios religiosos de cada um, herdados de seus ascendentes ou não. Neste campo não pode haver imposições. Importante é frisar que tudo deve ser observado levando-se em conta a liberdade e a dignidade do menor. É preciso não esquecer, em momento algum, que ele é o sujeito de tais direitos. Como tal, não se lhe pode impingir aquilo que não concorre para a sua edificação.

Como leciona o Prof. Walter Moraes, a assistência devida ao menor é de ordem material, concernente às suas necessidades físicas, moral, que atende às suas necessidades enquanto entidade

ética, e jurídica, conforme a prescrição legal (*Programa de direito do menor*, p. 127-34).

A ênfase que se dá à proteção integral é pertinente, pois não se pode pensar no menor apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É deveras importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico.

A questão da liberdade psíquica da criança e do adolescente é deveras relevante. Está intimamente ligada à dignidade. É um aspecto que deve ser visto com todo o cuidado, não somente na colocação em família substituta, mas também nos casos de guarda dos filhos e do direito de visitas.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) *primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.*

O preceito está conforme com o art. 227 da Constituição Federal. Há de se ressaltar a conjugação de esforços para a resolução dos problemas do menor. A união da família, da sociedade e do Estado certamente contribuirá para que os referidos direitos possam, mais facilmente, chegar ao seu destinatário. Felizmente, há, em nosso meio, várias iniciativas particulares nesse sentido. Cite-se, apenas como exemplo, em São Paulo, a Liberdade Assistida Comunitária, realizada pela Pastoral do menor.